# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239255 - MS (2026/0208407-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR** |
| AGRAVANTE | : | RICARDO GAMARRA (PRESO) |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL |

**EMENTA**

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. AMEAÇA, INJÚRIA E LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. AFASTAMENTO EM RAZÃO DE REPRESENTAÇÃO PRÉVIA DA AUTORIDADE POLICIAL. OBSERVÂNCIA DO SISTEMA ACUSATÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA. RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA, EVIDENCIADA PELO *MODUS OPERANDI*. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DA VÍTIMA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Afasta-se a alegação de conversão da prisão em flagrante em preventiva de ofício, pois houve representação da autoridade policial pela decretação da prisão preventiva e requerimento do Ministério Público, como registrado no termo de audiência de custódia.

2. Hipótese em que a decisão de primeiro grau fundamentou a custódia cautelar na escalada de violência doméstica, durante quatro anos, evidenciada por agressões e ameaças constantes, inclusive com soco no rosto e ameaça de morte, revelando periculosidade concreta e o risco atual de reiteração delitiva. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

**Documento eletrônico VDA60523842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/10/2026 20:21:48**
**Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: f5996c6f-68ab-49a1-bbc6-3f4928823b90**

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

**Documento eletrônico VDA60523842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/10/2026 20:21:48**
**Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: f5996c6f-68ab-49a1-bbc6-3f4928823b90**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239255 - MS (2026/0208407-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR** |
| AGRAVANTE | : | RICARDO GAMARRA (PRESO) |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL |

**EMENTA**

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. AMEAÇA, INJÚRIA E LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. AFASTAMENTO EM RAZÃO DE REPRESENTAÇÃO PRÉVIA DA AUTORIDADE POLICIAL. OBSERVÂNCIA DO SISTEMA ACUSATÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA. RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA, EVIDENCIADA PELO *MODUS OPERANDI*. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DA VÍTIMA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Afasta-se a alegação de conversão da prisão em flagrante em preventiva de ofício, pois houve representação da autoridade policial pela decretação da prisão preventiva e requerimento do Ministério Público, como registrado no termo de audiência de custódia.

2. Hipótese em que a decisão de primeiro grau fundamentou a custódia cautelar na escalada de violência doméstica, durante quatro anos, evidenciada por agressões e ameaças constantes, inclusive com soco no rosto e ameaça de morte, revelando periculosidade concreta e o risco atual de reiteração delitiva. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental interposto por **Ricardo Gamarra** contra a decisão monocrática assim ementada (fl. 244):

> PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. AMEAÇA, INJÚRIA E LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. AFASTAMENTO EM RAZÃO DE REPRESENTAÇÃO PRÉVIA DA AUTORIDADE

Documento eletrônico VDA59550490 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:33
Código de Controle do Documento: e6db3aac-5b83-43e1-b965-5040e0b1041d

POLICIAL. OBSERVÂNCIA DO SISTEMA ACUSATÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA. RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUTA EVIDENCIADA PELO *MODUS OPERANDI*. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DA VÍTIMA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES. PARECER ACOLHIDO. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Recurso em *habeas corpus* improvido.

Nas razões, a parte agravante alega que a conversão em preventiva se deu de ofício quanto ao episódio de lesão corporal pretérita, estranho ao auto de prisão em flagrante, com violação do princípio acusatório, do contraditório e da ampla defesa, e sem oportunidade de manifestação da defesa, caracterizando decisão surpresa.

Argumenta que o Ministério Público opinou pela não conversão da prisão em flagrante e pela suficiência de medidas cautelares diversas – inclusive monitoração eletrônica – somadas às medidas protetivas já deferidas, e que o Magistrado desprezou tal manifestação.

Sustenta que houve cumulação indevida de prisão preventiva com medidas protetivas de urgência, sem justificativa concreta para a excepcionalidade dessa cumulação.

Defende que a garantia da ordem pública foi invocada de forma genérica, sem fundamentação concreta dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, sendo suficientes medidas alternativas.

Pede, ao final, a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão a julgamento colegiado pela Sexta Turma para concessão da ordem ou substituição por cautelares diversas.

É o relatório.

**VOTO**

A irresignação não prospera.

Conforme explanado na decisão agravada, de acordo com as reiteradas decisões desta Corte Superior, as prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade da restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção.

**Documento eletrônico VDA59550490 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:33**
**Código de Controle do Documento: e6db3aac-5b83-43e1-b965-5040e0b1041d**

Salientei, inicialmente, quanto à aventada conversão da prisão em flagrante em preventiva de ofício, que as alterações trazidas pela Lei n. 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, buscaram reforçar o sistema acusatório, a partir do que ficou vedada a possibilidade de decretação de prisão preventiva de ofício pelo juiz. Diante disso, o Supremo Tribunal Federal e esta Corte passaram a não mais admitir a conversão, também de ofício, da prisão em flagrante em preventiva, mostrando-se imprescindível o prévio requerimento do Ministério Público ou representação da autoridade policial.

No caso, não há falar em prisão decretada de oficio, pois consta do auto de prisão em flagrante representação da autoridade policial pela decretação da prisão preventiva do recorrente (fl. 16), bem como do termo da audiência de custódia, representação da autoridade policial e requerimento do Ministério Público, nos seguintes termos: *Passo à análise da decretação da prisão preventiva do flagrado, como* ***representado pela Autoridade Policial*** *(fls. 04/06) e* ***requerido pelo Ministério Público*** *(fls. 58/61)* - (fl. 77 – grifo nosso).

Quanto aos fundamentos da custódia, o Juízo de primeiro grau decretou a prisão preventiva fundamentando no seguinte (fls. 79/80 – grifo nosso):

> [...]
> **A vítima relatou que as agressões e ameaças praticadas pelo flagrado se intensificaram no início do ano de 2025, embora ocorram há mais de 04 (quatro) anos, revelando a existência de ciclo contínuo de violência doméstica, marcado por episódios reiterados de agressividade verbal, ameaças e intimidação**.
> Conforme narrado às fls. 16/18, no dia 28/12/2025, **a vítima foi agredida fisicamente pelo flagrado, que lhe desferiu um soco no rosto, ocasionando lesão visível no lado direito da face, com inchaço e marca aparente, esclarecendo que a agressão ocorreu mediante uso exclusivo de força física**.
> Além disso, **na data dos fatos que ensejaram o acionamento da Polícia Militar, a vítima voltou a ser ameaçada de morte pelo flagrado, circunstância que reforça a gravidade concreta da conduta e o risco atual, sobretudo diante da escalada da violência já verificada, uma vez que a conduta ultrapassou o plano meramente verbal e evoluiu para agressão física direta**.
> Tal contexto **evidencia que os fatos não se tratam de episódio isolado, mas de *modus operandi* caracterizado por graves ameaças e progressão da violência, revelando periculosidade concreta apta a justificar a garantia da ordem pública**, nos termos do inciso I do § 3º do art. 312 do Código de Processo Penal.
> **A reiteração de ameaças graves, aliada à agressão física recente, evidencia fundado receio de reiteração delitiva, impondo a necessidade de contenção imediata da escalada da violência**, nos termos do inciso IV do § 3º do art. 312 do Código de Processo Penal.
> [...]

O Tribunal de origem, por sua vez, ratificou os fundamentos lançados pelo Juízo *a quo* (fls. 159/172).

**Documento eletrônico VDA59550490 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:33**
**Código de Controle do Documento: e6db3aac-5b83-43e1-b965-5040e0b1041d**

Assim, conclui-se que as circunstâncias do delito demonstram o risco ao meio social e a necessidade da constrição para a garantia da ordem pública, haja vista a necessidade de se resguardar a integridade física e psíquica da ofendida, diante da possibilidade de reiteração delitiva – escalada na violência consubstanciada pelas ameaças, inclusive de morte, intimidações e soco contra a vítima, sua ex-companheira, há mais de 4 anos.

Nesse sentido, *por oportuno,* ***a jurisprudência desta Corte considera legítima a segregação cautelar destinada a preservar a integridade física ou psíquica das reputadas vítimas, especialmente em crimes graves e de violência doméstica*** *(AgRg no HC n. 799.883/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/3/2023, DJe 24/3/2023)* – (AgRg no HC n. 953.819/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 2/12/2024 – grifo nosso).

A propósito, confira-se também o AgRg no HC n. 906.878/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/11/2024, DJe de 25/11/2024.

Afora isso, é entendimento desta Corte Superior que as condições favoráveis do recorrente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada; e que é inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**Documento eletrônico VDA59550490 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:33**
**Código de Controle do Documento: e6db3aac-5b83-43e1-b965-5040e0b1041d**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**AgRg no RHC 239.255 / MS**

Número Registro: 2026/0208407-4

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
09088064320258120800 14000156620268120000 908806432025812080O

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Subprocuradora-Geral da República**

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : RICARDO GAMARRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : RICARDO GAMARRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**Documento eletrônico VDA60515617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:34**
**Código de Controle do Documento: d3b17ca8-1698-4007-abb1-86a283e0a362**

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

**Documento eletrônico VDA60515617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:34**
**Código de Controle do Documento: d3b17ca8-1698-4007-abb1-86a283e0a362**